



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025319-10.2012.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante AMAURY ALVES PINTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar. Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0025319-10.2012.8.26.0564

Apelante: Amaury Alves Pinto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 35.880

APELAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SALDO COMPLEMENTAR DE PRECATÓRIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SELIC APÓS 09/12/21 (EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021) - EXCLUSÃO, PORÉM, NO PERÍODO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 17, QUE VEDA O CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NESSE INTERREGNO - APLICAÇÃO, EM LUGAR DA SELIC, DO IPCA-E - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA.

Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 924, II, do novo CPC (fls. 455/456).

Apela o autor arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois ante a divergência das partes acerca do saldo residual, mostrava-se indispensável a nomeação de especialista/perito ou a remessa dos autos ao contador judicial para dirimir a controvérsia, por isso requer o retorno dos autos à vara de origem para realização de perícia contábil. No mérito, sustenta, em síntese, que sua planilha aponta os equívocos da conta do INSS no tocante aos índices aplicados para correção do montante devido. Assim, não se trata meramente de juros de mora no período de graça. Pede, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença com a homologação de seu cálculo (fls. 463/470).

O recurso não foi respondido (certidão - fl. 484).

É o relatório.

A preliminar merece ser rechaçada.

No caso em tela, a divergência dos cálculos das partes decorre da adoção de índices previstos em lei para pagamento dos débitos da Fazenda Pública e de entendimento jurisprudencial acerca do assunto, não sendo hipótese de perícia contábil. Ademais, o Juízo não é obrigado a determinar a realização de diligências quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, melhor sorte não há.

Primeiro, o obreiro não considerou que em 02/04/2023 o débito foi inscrito no orçamento e, por isso, o termo final para aplicação da taxa SELIC é 31/03/2023 e não 30/04/2023, advindo daí a divergência entre a variação utilizada pela autarquia (15,71%) e aquela apontada pelo autor (18,28%).

Segundo, o autor considera que de 04/2023 (inscrição do precatório) até o pagamento incide a taxa SELIC, no entanto, neste período é o caso de aplicação do índice do IPCA-E.

Com efeito, dispôs a EC 113/2021 que, a partir de dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os débitos da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devem ser corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

Contudo, em que pese o teor da referida norma (cujo alcance vai além dos precatórios), é certo que sua interpretação está limitada ao quanto estabelecido pela Súmula Vinculante 17, que veda a incidência de juros de mora no período de graça dos precatórios, isto é, no prazo constitucionalmente previsto para seu pagamento.

Embora já tenha decidido de maneira diversa em casos anteriores, passo a admitir que, dada a natureza de juros da taxa SELIC, o débito da Fazenda Pública deve ser apenas corrigido monetariamente no interregno acima apontado. E o índice cabível para esta finalidade, inclusive porque previsto na Lei Orçamentária Anual, é o IPCA-E.

Neste tocante, peço vênica para transcrever lapidar explanação trazida no v. Acórdão proferido no AI nº 2215881-62.2024.8.26.0000, da lavra do E. Desembargador Richard Pae Kim:

"Com efeito, dispõe o art. 100, §5º, da Constituição Federal, que "[é] obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados

monetariamente."

Decerto, a disposição constitucional em comento instituiu o denominado "período de graça", prazo concedido às entidades de direito público para pagamento dos débitos oriundos de condenações judiciais definitivas, durante o qual não há incidência de juros moratórios, justamente por inexistir mora, computando-se apenas a correção monetária.

Nesse sentido, há muito a Súmula Vinculante nº 17 do Colendo Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que "[d]urante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Em harmonia, o Tema 1.037 de repercussão geral do Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça.'"

Estabelecida a premissa de que não incidem juros de mora no período constitucional para pagamento do precatório (período de graça), cumpre definir qual o índice de correção monetária aplicável para atualização do débito.

De fato, a controvérsia objeto do presente recurso se cinge à discussão acerca da inaplicabilidade, para tais fins, da taxa Selic, referencial que, a um só tempo, engloba juros e correção monetária no mesmo índice.

Ora, com a superveniência da EC nº 113/2021, que previu no

respectivo art. 3º que “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente” (g.n.), surgiu o problema do descabimento, em tese, da aplicação da questionada taxa Selic, ao menos no curso do citado “período de graça” para pagamento do débito, no qual não incidem juros de mora.

Nesse contexto, fazia-se necessária a previsão legal do emprego de índice diverso da taxa Selic, que não englobasse o cômputo de juros no respectivo lapso temporal, mas apenas correção monetária, sobrevinda a edição da Resolução nº 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual incluiu o art. 21-A na prévia Resolução nº 303/2019 para assim dispor, in verbis:

'Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

(...)

X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI - Taxa Referencial (TR) 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

XIII - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante. (...)

§ 5º - A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)'.

Como se depreende do teor expresso do supracitado §5º do art. 21-A da Resolução nº 303/2019 do CNJ, incluído pela Resolução nº 448/2022, a atualização dos precatórios não-tributários (hipótese dos presentes autos) deve observar a regra do art. 100, §5º, da Constituição Federal, sujeitando-se o débito à incidência exclusiva de correção monetária, sem o cômputo de juros moratórios, por meio do emprego do IPCA-E, índice previsto no inciso XII do mesmo art. 21-A.

Vale destacar, a incidência da taxa Selic dar-se-á tão somente na hipótese de inadimplemento da Fazenda Pública durante o período constitucional para pagamento do precatório, nos termos do §6º do aludido art. 21-A da Resolução nº 303/2019 do CNJ, de acordo com o qual “[n]ão havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022).”.

E este tem sido o entendimento predominante nas Câmaras Acidentárias desta E. Corte, ao qual me vergo:

"Agravos de Instrumento – Ação acidentária em cumprimento de sentença – Diferenças de precatório – Conta inicial elaborada em abril de 2022, com depósito efetuado em dezembro de 2023 – Aplicação da Taxa Selic a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021,

limitada, todavia, à inscrição do precatório, ante a impossibilidade de incidência de juros de mora no período de graça (Súmula Vinculante nº 17/STF) – Após a inscrição, incidência, apenas, do IPCA-E – Novo posicionamento da Câmara, ante recente decisão da Corte Suprema sobre a matéria – Decisão interlocutória mantida. Nego provimento ao recurso."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2153522-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

"ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença – Diferenças de precatório em relação à verba honorária – Pretensão de aplicação da taxa Selic entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento – Descabimento no caso – Adimplemento que ocorreu dentro do prazo previsto no art. 100, § 5º da CF – Incidência exclusiva do IPCA-E no período de graça – Inteligência do art. 21-A, § 5º, da Resolução nº 313/2019 do CNJ, bem como do art. 38, §§ 1º e 3º da Lei nº 14.436/2022 – Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2096609-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução – Saldo remanescente de precatório – Inadmissibilidade da incidência de juros no período constitucional - Precedentes – Tema 96 da Repercussão Geral do STF – Artigo 100, § 5º, da Constituição Federal – Adoção do Índice



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto nas legislações complementares que regulam a matéria – Conta da autarquia em consonância com o quanto decidido - Recurso provido. "

(TJSP; Agravo de Instrumento 2172691-49.2024.8.26.0000;
Relator (a): Alberto Gentil ; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Destarte, vê-se que o depósito satisfaz integralmente o crédito do autor, motivo pelo qual mantém-se a r. sentença.

Ante o exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator